



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 283/2006-000-90-00.2

ACÓRDÃO  
CSJT  
JOD/mab/lm

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO. JUIZ CLASSISTA. DIFERENÇA DE  
CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal).
2. Dai se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina reivindicação pontual, de índole corporativa, em favor de magistrado, juiz classista, servidor ou pensionista.
3. Decisão administrativa regional que indefere pretensão de diferença de correção monetária, deduzida por juiz classista aposentado, não transcende o interesse meramente individual e, assim, não comporta reexame, em grau recursal, pelo CSJT.
4. Recurso em matéria administrativa de que não se conhece.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 283/2006-000-90-00.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT-283/2006-000-90-00.2, em que é Interessado REGINALDO EMMERICH DE SOUZA (Juiz Classista) e Assunto: RECURSOS HUMANOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO REFERENTE À PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO.

REGINALDO EMMERICH DE SOUZA, juiz classista, aposentado, postulou perante o Eg. 2º Regional a liberação dos valores relativos às diferenças de Correção Monetária de 1989/91, de acordo com a decisão tomada no Processo n° TRT-MA n° 029/99-B. (fl. 26)

A Diretoria Geral da Administração opinou pelo indeferimento do pedido, até a decisão definitiva do Eg. Tribunal de Contas da União no processo TC n° 005.438/2000-2, relativo a Tomada de Contas 1999 do Eg. 2º Regional. (fl. 149)

A Ex.ma. Srª Presidente do Eg. 2º Regional, Juíza Dora Vaz Treviño, indeferiu o pedido (fl. 149).

Inconformado, o Requerente interpôs recurso administrativo (fls. 152/154).

O Eg. 2º Regional negou provimento ao recurso administrativo, sob a seguinte fundamentação:

"Infere-se que o Requerente, por inúmeras vezes, vem insistindo na pretensão de perceber importância calcada em decisão administrativa desta Corte (Processo n° TRT-MA n° 029/99-B), ainda pendente de reexame junto ao C. Tribunal de Contas da União (Processo TC n° 005.438/2000-2).

É evidente que o atendimento imediato da pretensão recursal deduzida implicaria, no mínimo, a desqualificação antecipada do exame de legalidade que o Colendo Tribunal de Contas da União ainda empreende. O que se tem, de concreto, para o momento, é que se encontra juntado, aos autos daquele



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 283/2006-000-90-00.2

processo que tramita perante o TCU, o Parecer do Sr. Diretor Técnico da 2ª Divisão que registra a seguinte conclusão: que se "(...) proceda aos cálculos da diferença decorrente dos juros estabelecidos na Decisão Administrativa proferida no processo TRT-MA nº 29/99-B, de 1 %, e o fixado na sentença, Ação nº 98,0003811-6, da 10ª Vara Federal, de 0,5%, e promova o desconto, monetariamente corrigido, na remuneração dos beneficiários, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 9 2001" (fl. 81)

Essa circunstância, de per si, já serviria para repelir, ao menos por ora, a pretensão manifestada em recurso.

Não colhe o argumento que o Recorrente esgrime em seu arrazoado, no sentido de que se estaria violando, em seu detrimento, o princípio da isonomia.

Isto porque o exame do documento de fls. 49/50 revela que, se alguma espécie de tratamento diferenciado houve - e tal se deu em consideração a problemas de doença em família -, foi ele (tratamento diferenciado) empreendido em proveito do próprio Requerente.

(...)

Do exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida (fl. 149)."

Inconformado, o Requerente interpôs recurso, mediante o qual postula a reforma da decisão (fls. 186/188).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 283/2006-000-90-00.2

VOTO

Como visto, trata-se de recurso contra acórdão regional que, com fulcro em decisão do Eg. Tribunal de Contas da União, indeferiu o pleito de pagamento de parcela referente a correção monetária de 1989/1991.

O recurso, contudo, não merece conhecimento.

De fato, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa acerca de pretensão de natureza puramente individual de servidor público, ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização". Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais", ou seja, exercer o controle de legalidade destas decisões.

Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação  
Publicado no DJU, seção 1, em 01/6/2007, às fls. 1308.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 283/2006-000-90-00.2

administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui Órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Na espécie, a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Com efeito, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pelo ora Requerente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

Por fim, não se reveste a questão da necessária relevância, de modo a justificar virtual apreciação de ofício.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de março de 2007.

ORESTE DALAZEN  
Conselheiro Relator